



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 3492/18
Fs. 01
Data

PROJETO DE LEI N.º 155/2018

LIDO EM SESSÃO DE 26/06/18.
Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):
 Justiça e Redação
 Finanças e Orçamento
 Obras e Serviços Públicos
 Cultura, Denominação e Ass. Social

Presidente
Israel Scarpenero
Presidente

Excelentíssimo senhor Presidente da Egrégia Câmara Municipal,
Excelentíssimos senhores Vereadores,

O Vereador Franklin Duarte de Lima apresenta, nos termos regimentais, o Projeto de Lei anexado que **“Dispõe sobre o procedimento para a supressão e poda de árvores nativas no Município de Valinhos, e dá outras providências”**.

Justificativa:

A arborização urbana é importante para manter a temperatura estável, para absorção do CO2 (gás carbônico), gerado em grande quantidade nos municípios, e para aumentar a infiltração de água no solo, que deve abastecer o lençol freático; entre outros. Porém, se implantada sem planejamento adequado, principalmente nos passeios públicos, pode causar sérios problemas quando em contato com equipamentos urbanos, como, por exemplo, a fiação elétrica; ou quando a árvore é plantada em local inadequado, dificultando a passagem de pedestres ou a visibilidade dos motoristas, quando plantada muito próxima às esquinas.

PROJETO DE LEI

Nº 155 / 18



C.M.M.
Proc. Nº 3472/18
Fls. 02
Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Realizar a arborização, seu planejamento e sua manutenção de forma correta é imprescindível para que suas funções se desenvolvam a fim de favorecer tanto o meio ambiente quanto o munícipe e conseqüentemente o município. Pontualmente, existe déficit de compensação ambiental de responsabilidade da própria Prefeitura. Os dados, obtidos através de resposta ao Requerimento nº 1.059/2018, de minha autoria, demonstram que a Prefeitura de Valinhos tem déficit de 37.521 mudas.

Por isso, faz-se necessário criar diretrizes e regras para conduzir a arborização de forma a garantir que todos os envolvidos, tanto em sua implantação quanto em sua manutenção, ajam de acordo com elas, para que as principais necessidades do município, dos munícipes e do meio ambiente urbano sejam atendidas. Flexibilizando as ações, conseguiremos atender e garantir o resultado final de compensação e seus efeitos para o meio ambiente.

Valinhos, 26 de junho de 2018.

Franklin Duarte de Lima
Vereador

Nº do Processo: 3472/2018

Data: 27/06/2018

Projeto de Lei n.º 155/2018

Autoria: FRANKLIN

Assunto: Dispõe sobre o procedimento para a supressão e poda de árvores nativas no Município de Valinhos, e dá outras providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 3472/18
Fls. 03
Reso. _____

PROJETO DE LEI Nº /2018

“Dispõe sobre o procedimento para a supressão e poda de árvores nativas no Município de Valinhos, e dá outras providências”.

ORESTES PREVITALE JÚNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecido normas gerais sobre o procedimento para supressão e poda de árvores nativas no Município de Valinhos, e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei entende-se por:

I- árvores nativas isoladas: são aquelas pertencentes às espécies brasileiras, situadas de fisionomias vegetais nativas, sejam florestais ou savânicas, cujas copas ou partes aéreas não estejam em contato entre si e sem indícios de presença de sub-bosque, destacando-se da paisagem como indivíduos isolados.

Art. 3º A Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente será o órgão responsável pela emissão de autorizações para supressão e podas de árvores nativas.

Art. 4º O manejo das árvores localizadas em vias, praças e parques públicos será executado pela Secretaria de Obras e Serviços Públicos, ou por terceiros, com anuência e com a devida autorização da Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente.



C.M.M.
Proc. Nº 3472/18
Fls. 04
Resu. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 5º A fiscalização do cumprimento dos procedimentos determinados nesta Lei será de competência da Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente.

Art. 6º A autorização para supressão de árvores nativas para implantação de empreendimentos que devam ter aprovação no GRAPROHAB, não são de responsabilidade do Município e, como tais, não estão abrangidas por esta Lei.

Art. 7º A solicitação para autorização de poda ou supressão de árvores nativas deverá ser feita pelo proprietário do imóvel ou por seu representante legal, no protocolo geral da municipalidade, com a apresentação da seguinte documentação:

- I- Cópia do espelho do carnê de IPTU;
- II- Foto do(s) exemplar(es) arbóreo(s);
- III- Projeto aprovado pela municipalidade (quando a supressão for por motivo de construção);
- IV- Anuência do proprietário (quando a poda ou supressão ocorrer em propriedade vizinha)

§ 1º A critério, a Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente poderá solicitar outros documentos e estudos que forem necessários para a adequada análise da situação.

§ 2º O *caput* deste artigo refere-se somente a supressão de até 10 (dez) exemplares arbóreos nativos

§ 3º Quando a supressão for superior a 10 (dez) exemplares arbóreos o procedimento deverá obedecer ao previsto na Resolução SMA nº 07, de 18 de janeiro de 2017.

Art. 8º Apenas serão emitidas autorizações para corte de árvores isoladas que estejam colocando em risco edificações e/ou instalações no respectivo imóvel ou imóvel vizinho, que estejam impedindo a construção de novas edificações ou benfeitorias permitidas pela legislação vigente ou com estado fitossanitário crítico.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 3472/18
Fls. 05
[Handwritten signature]

Art. 9º Não serão analisadas solicitações referentes a árvores que pertençam a fragmentos nativos, cuja competência é do órgão ambiental estadual.

Art. 10º O corte da(s) árvore(s) isolada(s) será permitido mediante os seguintes critérios e compensações:

I- Para corte de árvores nativas isoladas a compensação será o plantio de 15 (quinze) mudas de exemplares arbóreos nativos, com porte mínimo de 0,70m de altura, para cada exemplar arbóreo suprimido com DAP (diâmetro na altura do peito) maior do que 5cm (cinco centímetros), quando o total de árvores com corte autorizado na propriedade for inferior ou igual a 500 (quinhentas) unidades, ou doação de 75 (setenta e cinco) mudas de exemplares arbóreos nativos, com porte mínimo de 0,70m de altura, desde que a Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente considerar inviável o plantio;

II- Para corte de árvores nativas em via pública (calçadas), a compensação será o plantio de 01 (uma) muda de exemplar arbóreo nativo, com porte mínimo de 1,50m de altura, para cada exemplar arbóreo vivo suprimido, a ser indicado pelo corpo técnico da Secretaria de Planejamento e Meio ambiente, ou doação de 05 (cinco) mudas de exemplares arbóreos nativos, com porte mínimo de 1,50m de altura, desde que a Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente considerar inviável o plantio;

III- Para exemplares arbóreos nativos a compensação será o plantio de 01 (uma) muda de exemplar arbóreo nativo, com porte mínimo de 0,70m de altura, desde que a Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente considerar inviável o plantio;

IV- Quando se tratar de exemplares arbóreos nativos que constituem cerca viva, cerca ou quebra-vento, com DAP (diâmetro na altura do peito) maior do que 5cm (cinco centímetros), a compensação será estipulada levando em consideração somente 10% (dez por cento) dos exemplares e seguirá o previsto nos incisos I e II deste artigo, salvo casos excepcionais a serem determinados pelo corpo técnico da Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente.

V- Quando se tratar de exemplares arbóreos nativos que constituem pomar, com DAP (diâmetro na altura do peito) maior do que 5 cm (cinco centímetros), a compensação será estipulada pelo corpo técnico da Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo Único. Quando considerar necessário a Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente poderá aceitar como forma de compensação:

I- Apresentação de planos e projetos ambientais que visem à preservação e conservação da qualidade ambiental;

II- Implantação de ações em praças, parques e outros equipamentos públicos visando a melhoria e manutenção dos mesmos;

Art. 11º Excepcionalmente poderá ser autorizada a supressão de exemplares arbóreos nativos ameaçados de extinção, imunes ou considerados relevantes, verificadas as seguintes hipóteses:

I- Risco de vida ou ao patrimônio, desde que comprovados por meio de laudo técnico;

II- Utilidade pública;

§ 1º Seja qual a justificativa para supressão dos exemplares descritos no *caput*, visando o equilíbrio da cobertura florestal do local, a espécie suprimida deverá ser compensada pelo plantio de 30 (trinta) mudas de exemplares arbóreos nativos, com porte mínimo de 0,70m de altura.

§ 2º Quando considerar necessário a Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente poderá aceitar como forma de compensação:

I- Apresentação de planos e projetos ambientais que visem à preservação e conservação da qualidade ambiental;

II- Implantação de ações em praças, parques e outros equipamentos públicos visando à melhoria e manutenção dos mesmos;

III- Doação do quádruplo das mudas previstas na compensação ambiental.

Art. 12º A supressão da(s) árvore(s) deverá(ão) obedecer ao seguinte procedimento:

I- Somente poderá ser realizada a supressão mediante a obtenção da autorização e cumprimentos dos termos estabelecidos pela Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente;



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 3472/18
Fls. 07
Rec. _____

II- Caso existam animais silvestres protegidos por lei residindo nas árvores, estes deverão ter o tratamento adequado previsto em norma;

III- A(s) árvores(s) não deverá(ão) ser(em) cortada(s) durante o período de florescimento e frutificação, exceto se existir algum tipo de risco iminente ao imóvel ou vizinhança;

IV- O serviço de remoção deverá ser realizado por profissional devidamente regularizado e respeitando as normas específicas existentes, obedecendo as normas de segurança, de forma que não coloque em risco o patrimônio público ou privado;

V- As toras geradas deverão ser retiradas do local e ter destinação adequada, a encargo do requerente.

Art. 13º A supressão de árvores nativas em áreas particulares sem a devida autorização resultará em multa de 9 (nove) Unidades Fiscais do Município de Valinhos – UFMV, para cada indivíduo suprimido irregularmente, a ser depositado no Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA e, a execução das medidas compensatórias previstas no Art. 10 desta Lei.

§ 1º A supressão de árvores nativas isoladas ameaçadas de extinção, imunes ou consideradas relevantes, em áreas particulares, sem a devida autorização resultará em multa de 18 (dezoito) Unidades Fiscais do Município de Valinhos – UFMV, para cada indivíduo suprimido irregularmente, a ser depositado no Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA e, a execução das medidas compensatórias previstas no Art. 10 desta Lei.

§ 2º A supressão de árvores nativas em áreas particulares, sem a devida autorização, classificadas de acordo com o Inciso V, do Art. 10 deverão ter suas multas em 10% (dez por cento) do valor total, a execução das medidas compensatórias previstas no Art. 10 desta Lei, salvo no caso de árvores isoladas ameaçadas de extinção, imunes ou consideradas relevantes.

§ 3º A supressão de árvores nativas em áreas públicas por terceiros, sem a devida autorização resultará em multa de 13 (treze) Unidades Fiscais do Município de Valinhos – UFMV, para cada indivíduo suprimido irregularmente, a ser depositado no Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA e, a execução das medidas compensatórias previstas no Art. 10 desta Lei.





C.M.V.
Proc. Nº 3472/18
Fl. 08
Data: _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 4º A supressão de árvores nativas isoladas ameaçadas de extinção, imunes ou consideradas relevantes, em áreas públicas por terceiros, sem a devida autorização resultará em multa de 26 (vinte e seis) Unidades Fiscais do Município de Valinhos – UFMV, para cada indivíduo suprimido irregularmente, a ser depositado no Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA e, a execução das medidas compensatórias previstas no Art. 10 desta Lei.

§ 5º O prazo para recurso das penalidades citadas nesta Lei será de 15 (quinze) dias corridos, contados do recebimento do auto de infração e imposição de multa.

Art. 14º Fica proibida a realização de poda drástica e a realização da técnica do “Anel de Malpighi”, conhecida como anelamento, em qualquer vegetal de porte arbóreo, de qualquer propriedade.

§ 1º Considera-se poda drástica, a eliminação de 70% da copa do exemplar arbóreo, comprometendo sua recuperação natural e descaracterizando sua copa original.

§ 2º Entende-se por anelamento, o corte da casaca circundado o caule principal da árvore, impedindo o transporte de suprimentos (produtos de fotossíntese) vindos da parte aérea, provocando a morte da raiz e posteriormente a parte aérea.

§ 3º A constatação de poda radical ou anelamento, resultará em multa de 3 (três) Unidades Fiscais do Município de Valinhos – UFMV, para cada indivíduo, a ser depositado no Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA, devendo ser aplicada em dobro caso resulte na morte posterior do exemplar.

§ 4º O prazo para recurso das penalidades citadas neste artigo será de 15 (quinze) dias corridos, contados do recebimento do auto de infração e imposição de multa.

Art. 15º A poda de árvores nativas sem a devida autorização resultará em multa de 1 (uma) Unidade Fiscal do Município de Valinhos – UFMV, para cada indivíduo, a ser depositado no Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo Único O prazo para recurso das penalidades citadas neste artigo será de 15 (quinze) dias corridos, contados do recebimento do auto de infração e imposição de multa.

Art. 16º A fixação de cartazes, placas ou faixas com amarras, cola, arames ou objetos perfurante em árvores nativas ou exóticas resultará em multa de 1 (uma) Unidade Fiscal do Município de Valinhos –UFMV, para cada indivíduo, a ser depositado no Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA.

Parágrafo Único O prazo para recurso das penalidades citadas neste artigo será de 15 (quinze) dias corridos, contados do recebimento do auto de infração e imposição de multa.

Art. 17º A poda/supressão de árvores nativas em discordância com o Inciso II ou III do Art. 12 desta norma resultará em multa de 1 (uma) Unidade Fiscal do Município de Valinhos – UFMV, para cada indivíduo, a ser depositado no FMMA

Parágrafo Único O prazo para recurso das penalidades citadas neste artigo será de 15 (quinze) dias corridos, contados do recebimento do auto de infração e imposição de multa.

Art. 18º A utilização de áreas verdes pertencentes à municipalidade resultará em multa de 1 (uma) Unidade Fiscal do Município de Valinhos – UFMV, para cada metro quadrado (m2) intervindo, a ser depositado no Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA, com prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados do recebimento do auto de infração e imposição de multa, para abandono e limpeza da área revegetação da mesma, caso necessário.

Parágrafo Único Após o vencimento do prazo previsto no *caput* desta Lei será encaminhado pela Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente solicitação de limpeza do local à Secretaria de Obras e Serviços Públicos.

Art. 19º A Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente, em concordância com a supressão de árvores isoladas, emitirá Autorização Ambiental e Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental – TCRA, a ser firmado pelo requerente, sendo estipulada a validade da Autorização ambiental em 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de recebimento.

§ 1º Após a retirada da Autorização e assinatura do Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental – TCRA, o requerente terá 90 (noventa) dias para a execução do plantio compensatório, devendo apresentar





C.M.M.
Proc. Nº 3472/18
Fls. 10
Recibo. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

relatório de plantio e relatórios fotográficos semestrais de acompanhamento do plantio, no prazo mínimo de 03 (três) anos.

§ 2º O não cumprimento do TCRA, acarretará em multa de 1 (uma) Unidade Fiscal do Município de Valinhos – UFMV, por espécie não plantada, a ser depositado no Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA, e firmamento de novo TCRA com prazo máximo de cumprimento em 90 (noventa) dias.

§ 3º O prazo para recurso das penalidades citadas no § 2º deste artigo será de 15 (quinze) dias corridos, contados do recebimento do auto de infração e imposição de multa.

Art. 20º Para fins de análise técnica ambiental, será observado o prazo de 30 (trinta) dias, contado do recebimento do processo pelo corpo técnico da Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente, até seu deferimento ou indeferimento.

Parágrafo único A contagem dos prazos previstos neste artigo será em dias úteis e serão suspensos durante o atendimento de exigências e preparação de esclarecimentos pelo interessado, hipóteses em que a Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente encaminhará o processo ao setor de protocolo geral, com prazo de atendimento de 90 (noventa) dias corridos, com pena de arquivamento do processo, salvo caso de pedidos de prorrogação devidamente protocolados pelo interessado.

Art. 21º Todas as penalidades previstas serão aplicadas pelos membros do corpo técnico da Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente, devendo ser devidamente assinadas pelo agente fiscal.

Art. 22º No caso de reincidência nas penalidades previstas nesta Lei, será aplicada multa em dobro.

Art. 23º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Valinhos,

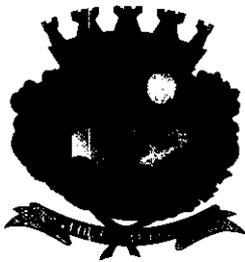
Aos



C.M.V.
Proc. Nº 347218
Fls. 11
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

ORESTES PREVITALE JÚNIOR
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 3472/18

FLS. Nº 12

RESP. 

À Comissão de Justiça e Redação,
conforme despacho do Senhor
Presidente em Sessão do
dia 26 de junho de 2018.



Marcos Fureche
Assistente Administrativo
Departamento Legislativo

28/junho/2018



3472 18
13
D

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 211 /2018

Assunto: Projeto de Lei nº 155/2018 – Aatoria do vereador Franklin Duarte de Lima – Dispõe sobre o procedimento para a supressão e poda de árvores nativas no Município de Valinhos, e dá outras providências.

À Diretora Jurídica
Dra. Karine Barbarini da Costa

Trata-se de parecer jurídico solicitado pela Comissão de Justiça e Redação relativo ao projeto em epígrafe que *“Dispõe sobre o procedimento para a supressão e poda de árvores nativas no Município de Valinhos, e dá outras providências”*.

Ab initio, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo que seus fundamentos podem ou não ser utilizados pelos membros desta Casa, haja vista a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação estabelecida no artigo 38.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a **análise técnica** do projeto em epígrafe solicitado.

Inicialmente, temos que ao Município foi conferida a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e de suplementar a legislação estadual e federal, no que couber (art. 30, inciso I e II, CF).

Acerca do assunto o artigo 24, inciso VI, da Constituição Federal assim dispõe:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]



C.M.V. 3473/18
Proc. Nº 19
Fls. 02
Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

[...]

Do mesmo modo, cabe consignar que é inquestionável a competência do Município para zelar pela preservação do meio ambiente, consoante art. 23, inciso VI, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.

Ressalta-se que a manutenção de um meio ambiente saudável e equilibrado é assunto que é de interesse de todos, sendo alçado à categoria de princípio constitucional quando a Carta Maior determinou ao Poder Público em todas as suas esferas, Federal, Estadual e Municipal (artigos 225 e 23, inciso VI), o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

[...]

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

8
R



C.M.M.V. 3472/18
Proc. Nº
Pls. 15
Resp. (D)

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Neste diapasão, a Lei Orgânica do Município de Valinhos igualmente prevê o poder-dever do Município de zelar pelo meio ambiente nos seguintes termos:

Art. 1º O Município de Valinhos, como célula base da República Federativa do Brasil, tem como princípios fundamentais:

[...]

XII - defesa do meio ambiente, entendido no pleno sentido do termo;

[...]

Art. 6º Compete ao Município, em comum com a União e o Estado, entre outras, as seguintes atribuições:

[...]

VI - proteger o meio ambiente urbano e rural e combater a poluição em qualquer de suas formas;

[...]

Art. 157. No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Município assegurará:

[...]

III - a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano e cultural;

[...]

Art. 178. Todos têm direito ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, inclusive no local de trabalho, impondo-se a todos, e em especial ao Poder Público Municipal, o dever de defendê-lo e preservá-lo para o benefício das gerações atuais e futuras.

[...]

Art. 180. São atribuições e finalidade do sistema administrativo mencionado no artigo anterior:

[...]

X - garantia do meio ambiente ecologicamente equilibrado como bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida, preservando e restaurando os processos ecológicos essenciais e provendo o manejo ecológico das espécies e ecossistemas, controlando a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;



C.M.V. 3477, 18
Proc. Nº
Fls. 16
Resp. (D)

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

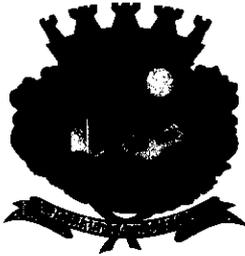
ESTADO DE SÃO PAULO

Por seu turno, a Constituição Bandeirante no artigo 191 estabelece que:

Artigo 191 - O Estado e os Municípios providenciarão, com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico.

A esse respeito, colacionamos decisões do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no julgamento de leis municipais versando sobre matéria ambiental:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 11.602, de 10 de novembro de 2014, do Município de São José do Rio Preto, que dispõe sobre a implantação do processo de coleta seletiva de lixo em "shopping centers" e outros estabelecimentos que especifica. Legislação que trata de matéria de interesse predominantemente local, visando à proteção do meio ambiente e combate da poluição, nos exatos limites das atribuições conferidas aos municípios pelos artigos 23, inciso VI, e 30, inciso I, da Constituição Federal, o que arreda a alardeada invasão de competência legislativa de outros entes federados. Inocorrência, outrossim, de vício de iniciativa, haja vista que a norma editada não regula questão estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, § 2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta, razão pela qual poderia mesmo decorrer de proposta parlamentar, sem incidir em violação ao princípio da separação dos poderes, inserido no artigo 5º da Constituição Estadual. Previsão legal que, de resto, não representa qualquer incremento de despesa, uma vez que a fiscalização das atividades comerciais e das unidades residenciais estabelecidas em seu território insere-se no poder-dever da Administração Pública Municipal. Providência prevista no ato normativo questionado que, na verdade, dirige-se exclusivamente a estabelecimentos privados, não interferindo em atos de gestão e nem criando nova obrigação a órgão da Administração local Ação Direta de Inconstitucionalidade



C.M.V. 3977 18
Proc. Nº 17
Cl. 2
Resp. 2

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

julgada improcedente. (TJSP. ADI nº 2222759-52.2014.8.26.0000. Rel. Des. Paulo Dimas Mascaretti. Data de julgamento: 29/04/2016).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei n. 4.253, de 06.03.2008, do Município de Valinhos - "Instituição de compensação às emissões de Gases de Efeitos Estufa (GEE) e o manejo adequado dos resíduos gerados por empresas que vierem a se instalar no Município" - Atendimento a peculiar interesse do Município no controle, preservação e recuperação do meio-ambiente - Permissibilidade do art. 191 da Constituição do Estado de São Paulo - Descabimento de se cogitar de infringência à norma da Constituição Federal ou Lei Orgânica do Município na esfera da presente ação direta de inconstitucionalidade improcedente. (TJ-SP - ADI: 1644870900 SP, Relator: Oscarlino Moeller. Data de Julgamento: 04/02/2009. Órgão Especial. Data de Publicação: 27/02/2009).

Acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 586.224, ao qual foi atribuída repercussão geral, firmou tese ressaltando os limites da competência municipal em matéria ambiental, vejamos:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. LIMITES DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL. LEI MUNICIPAL QUE PROÍBE A QUEIMA DE PALHA DE CANA-DE-AÇÚCAR E O USO DO FOGO EM ATIVIDADES AGRÍCOLAS. LEI MUNICIPAL Nº 1.952, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1995, DO MUNICÍPIO DE PAULÍNIA. RECONHECIDA REPERCUSSÃO GERAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 23, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, Nº 14, 192, § 1º E 193, XX E XXI, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO E ARTIGOS 23, VI E VII, 24, VI E 30, I E II DA CRFB.

1. O Município é competente para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja e harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI c/c 30, I e II da CRFB).

[...]

5. Sob a perspectiva estritamente jurídica, é interessante observar o ensinamento do eminente doutrinador Hely Lopes Meireles, segundo o qual "se caracteriza pela predominância e não pela exclusividade do interesse para o município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de



Proc. Nº 3772 18
Fls. 18
Resp. (10)

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

substância." (Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editores, 1996. p. 121.)

6. *Função precípua do município, que é atender diretamente o cidadão. Destarte, não é permitida uma interpretação pelo Supremo Tribunal Federal, na qual não se reconheça o interesse do município em fazer com que sua população goze de um meio ambiente equilibrado.*

7. *Entretanto, impossível identificar interesse local que fundamente a permanência da vigência da lei municipal, pois ambos os diplomas legislativos têm o fito de resolver a mesma necessidade social, que é a manutenção de um meio ambiente equilibrado no que tange especificamente a queima da cana-de-açúcar.*

8. *Distinção entre a proibição contida na norma questionada e a eliminação progressiva disciplina na legislação estadual, que gera efeitos totalmente diversos e, caso se opte pela sua constitucionalidade, acarretará esvaziamento do comando normativo de quem é competente para regular o assunto, levando ao completo descumprimento do dever deste Supremo Tribunal Federal de guardar a imperatividade da Constituição.*

9. *Recurso extraordinário conhecido e provido para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 1.952, de 20 de dezembro de 1995, do Município de Paulínia.*

ACÓRDÃO

*Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, decidindo o tema 145 da Repercussão Geral, **por maioria**, vencida a Ministra Rosa Weber, em dar provimento ao recurso extraordinário para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 1.952, de 20 de dezembro de 1995, do Município de Paulínia/SP. **Por unanimidade, o Tribunal firmou a tese de que o município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, inciso VI, c/c 30, incisos I e II, da Constituição Federal).***

Brasília, 5 de março de 2015.

Ministro LUIZ FUX – Relator

Assim, do julgado supracitado resta claro o entendimento da Suprema Corte no sentido de que o município é competente para legislar em matéria



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 3122/18
CANCELADO

C.M.V. 3472/18
19

ambiental juntamente com a União e os estados-membros, desde que dentro dos limites do seu interesse local e em harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes da federação.

Acerca da matéria a Resolução SMA nº 84, DE 12 DE SETEMBRO DE 2013, da Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo indica a Decisão de Diretoria nº 287/2013/V/C/I, de 11 de setembro de 2013, da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB, para os casos em que a concessão das autorizações de supressão de exemplares arbóreos nativos isolados couber ao órgão municipal competente, e não houver regramento municipal sobre a matéria.

Por sua vez, a DECISÃO DE DIRETORIA Nº 287/2013/V/C/I, de 11 de setembro de 2013, estabelece:

Artigo 1º - A autorização para supressão de exemplares arbóreos nativos isolados, vivos ou mortos, situados fora de Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal, assim definidas pela legislação federal, ou fora de áreas de Unidades de Conservação, excluindo-se Áreas de Proteção Ambiental, quando indispensável para o desenvolvimento de atividades, obras ou empreendimentos, será emitida pela CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, após a realização de análise técnica e mediante assinatura de Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental que contemple plantio compensatório, na proporção prevista no Artigo 8º desta Decisão de Diretoria

[...]

Artigo 7º - A autorização para supressão de exemplares arbóreos nativos isolados, vivos ou mortos, em lotes urbanos situados fora de Áreas de Preservação Permanente, assim definidas pela legislação federal, ou fora de áreas de Unidades de Conservação, excluindo-se Áreas de Proteção Ambiental, deverá ser emitida pelo órgão municipal competente.

Parágrafo único - Nos casos em que o município não emita autorização para a supressão de árvores isoladas, a mesma será concedida pela CETESB, mediante assinatura de Termo de



C.M.V. 3472, 18
Proc. Nº
Fls. 20
Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Compromisso de Recuperação Ambiental, contemplando o plantio de mudas de árvores nativas no próprio lote, na proporção prevista no artigo 8º.

No que tange às regras de iniciativa em matéria ambiental a competência é concorrente. Todavia, observamos que o projeto em análise confere diversas atribuições a Secretarias do Município violando o disposto no art. 24, § 2º da Constituição do Estado de São Paulo de observância obrigatória pelos Municípios, in verbis:

Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia (sic) Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 47, XIX; (NR)

3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;

4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (NR)

5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar; (NR)

6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos.

Nessa linha, a Lei Orgânica do Município dispõe:

Art. 48. Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:



MM.V. 3472 18
Proc. Nº 21
Fls. P
Data

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

III - servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV - abertura de créditos adicionais.

Destarte, o projeto de lei em tela ao imiscuir-se em matéria de competência privativa do Poder Executivo violou o princípio da harmonia e independência entre os Poderes, contemplado na Constituição Federal (art. 2º), na Constituição Estadual (art. 5º) e também na Lei Orgânica do Município (art. 1º).

Por fim, caso a Comissão de Justiça e Redação compartilhe desse entendimento poderá valer-se do trâmite previsto na Resolução nº 09, de 22 de outubro de 2009, vejamos.

Resolução nº 09, de 22 de outubro de 2013.

Disciplina procedimento relativo a Projeto de Lei de natureza autorizativa, na forma como específica.

[...]

Art. 1º. O Projeto de Lei de natureza autorizativa, que disponha sobre matéria que discipline atos administrativos ou atribuições inerentes ao Poder Executivo, ou ainda à estrutura ou organização administrativa deste, cuja iniciativa tenha sido da Câmara Municipal, por proposição de autoria de qualquer de seus Vereadores, em conjunto ou separadamente, obedecerá ao procedimento prescrito na presente Resolução.

Art. 2º. O Projeto de Lei que trata o artigo anterior, após manifestação da Comissão de Justiça e Redação será convertido em "Minuta de Projeto de Lei" mediante deliberação da Mesa Diretora e, nesta forma, encaminhado ao Chefe do Executivo Municipal por meio de Indicação nos termos do Regimento Interno.

[...]



C.M.V. _____
Proc. Nº 3472 18
Fls. 23
Esp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, em que pese a louvável intenção do nobre vereador, a proposta não reúne condições de constitucionalidade, no entanto, caso assim entenda a Comissão de Justiça e Redação poderá propor que seja convertida em minuta de projeto de lei nos termos regimentais. **Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.**

É o parecer.

D.J., aos 09 de agosto de 2018.

Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Procuradora - OAB/SP 308.298

Ciente e de acordo. Encaminhe-se à Comissão de Justiça e Redação para apreciação.

Karine Barbarini da Costa
Diretora Jurídica - OAB/SP nº 224.506



3770 18
23
LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 11/05/18

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 11/05/18

PRESIDENTE

Comissão de Justiça e Redação

Parecer ao Projeto de Lei nº 155/18

Israel Salgueiro
Presidente

Ementa do Projeto: Dispõe sobre o procedimento para a supressão e poda de árvores nativas no Município de Valinhos, e dá outras providências.

Parecer: Esta Comissão analisou o referido Projeto quanto à sua Constitucionalidade, Legalidade e Redação e dá o seu **PARECER** da seguinte forma:

Valinhos, 03 de setembro de 2018

PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Dalva Berto	()	(X)
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Aldemar Veiga Júnior	()	(X)
 Ver. César Rocha	()	(X)
 Ver. Luiz Mayr Neto	()	(X)
 Ver. Roberson Costalonga Sajame	()	(X)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M. 3472 18
PROJ. 29
RESO

PARA ORDEM DO DIA DE 11/09/18

PRESIDENTE

Israel Scupenaro
Presidente

VISTA AO SR. VEREADOR Franklin

EM SESSÃO DE 18/09/18 ATÉ 25/09/18

PRESIDENTE

Israel Scupenaro
Presidente

PARA ORDEM DO DIA DE 02/10/18

PRESIDENTE

Israel Scupenaro
Presidente

VISTA AO SR. VEREADOR Alcides

EM SESSÃO DE 02/10/18 ATÉ 12/10/18

PRESIDENTE

Israel Scupenaro
Presidente

PARA ORDEM DO DIA DE 16/10/18

PRESIDENTE

Israel Scupenaro
Presidente



C.M. V. 3472 1.5
P. 25
F. 25
R. 4

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

VISTA AO SR. VEREADOR Franklin
EM SESSÃO DE 16/10/18 ATÉ 26/10/18

.....
PRESIDENTE

Israel Soupéano
Presidente

PARA ORDEM DO DIA DE 30/10/18

.....
PRESIDENTE

Israel Soupéano
Presidente

VISTA AO SR. VEREADOR Kiko
EM SESSÃO DE 30/10/18 ATÉ 05/11/18

.....
PRESIDENTE

Israel Soupéano
Presidente

PARA ORDEM DO DIA DE 13/11/18

.....
PRESIDENTE

VISTA AO SR. VEREADOR AGUIAR
EM SESSÃO DE 13/11/18 ATÉ 23/11/18

.....
PRESIDENTE

Israel Soupéano
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.: 3472 18
Proc.
FIS 36
Resp. (signature)

PARA ORDEM DO DIA DE 27/11/18

PRESIDENTE

Israel Scupenaro
Presidente

VISTA AO SR. VEREADOR M. A. U. B. C.
EM SESSÃO DE 27/11/18 ATÉ 07/12/18

PRESIDENTE

Israel Scupenaro
Presidente

PARA ORDEM DO DIA DE 11/12/18

PRESIDENTE

Israel Scupenaro
Presidente

VISTA AO SR. VEREADOR K. K. C.
EM SESSÃO DE 11/12/18 ATÉ 21/12/18

PRESIDENTE

Israel Scupenaro
Presidente

PARA ORDEM DO DIA DE 05/02/19

PRESIDENTE

Daiva Dias da Silva Berto
Presidente



3477 18
27
①

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

VISTA AO SR. VEREADOR.....Mayr.....
EM SESSÃO DE 05/02/19 ATÉ 15/02/19.

.....
PRESIDENTE
Daiva Dias da Silva Berto
Presidente

PARA ORDEM DO DIA DE 19/02/19

.....
PRESIDENTE
Daiva Dias da Silva Berto
Presidente

VISTA AO SR. VEREADOR.....Veis.....
EM SESSÃO DE 19/02/19 ATÉ 01/03/19.

.....
PRESIDENTE
Daiva Dias da Silva Berto
Presidente

PARA ORDEM DO DIA DE 12/03/19

.....
PRESIDENTE

PARECER CONTRÁRIO da CTR
MANTIDO VU
em Sessão de 12/03/19.
Providencie-se e archive-se.

Daiva Dias da Silva Berto
Presidente